



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10980.721870/2015-78</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2401-012.245 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 23 de julho de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | LETICIA CHUN PEI PAN                                 |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, DE PESSOAS FÍSICAS E ORIUNDOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constitui variação patrimonial não comprovada, e, como tal tributada mensalmente, o valor correspondente aos recursos aplicados pelo contribuinte, sem respaldo em rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, à sua disposição dentro do período mensal de apuração.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

O Acréscimo Patrimonial a Descoberto é apurado mensalmente segundo o fluxo de caixa, sendo, então, levado ao ajuste anual.

MULTA QUALIFICADA. INTUITO FRAUDULENTO. SIMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, a multa de ofício é majorada.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa de ofício aplicada sobre o valor do imposto apurado nos casos de falta de

pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir R\$ 30.956,35 do valor referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, conforme Tabela 1 do voto; b) excluir R\$ 26.347,57 do valor referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; e c) aplicar a retroação da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 14.689/23, reduzindo-a ao percentual de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Elisa Santos Coelho Sarto** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 4894-4935) interposto em face do Acórdão de nº 15-39.462 da 3ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 4863-4878) que julgou improcedente em parte a impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 4721-4751), no valor total de R\$ 614.649,41, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), decorrente de: omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas; omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física (multa de 150%); omissão de rendimentos (juros e outros acréscimos) recebidos de pessoas físicas; acréscimo patrimonial a descoberto (multa de 150%); omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada; omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais (casa adquirida em 2006) (multa de 150%); dedução indevida de despesas de Livro Caixa

– ajuste anual; dedução indevida de despesas com instrução (multa de 150%); e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

O Termo de Verificação Fiscal e Encerramento Total da Ação Fiscal, referente aos anos-calendário 2010, 2011 e 2012 encontra-se às e-fls. 4669-4720. A ação fiscal havia sido encerrada parcialmente em 2014, tendo apurado os anos-calendários 2008 e 2009, no processo administrativo nº 10980.723893/2014-36, julgado nessa mesma sessão.

Como bem resumiu o Acórdão de Impugnação (e-fls. 4863-4878), a impugnação apresentada argumentava, em síntese:

Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes:

1. Ilegal a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Sobre a matéria já houve decisão definitiva de mérito prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral anulando lançamento efetuado com quebra do sigilo bancário sem autorização da Justiça (Recursos Extraordinários 389.808). Esta nulidade afeta todo o lançamento, pois as informações bancárias foram o elemento fundamental em que se baseou a fiscalização em todos os seus aspectos, inclusive para o cálculo da variação patrimonial.
2. A quebra ilegal do sigilo bancário ocorre mesmo tendo a própria fiscalizada apresentado ou disponibilizado voluntariamente os seus extratos, pois evidentemente só o fizera porque se sentira coagida.
3. No cálculo do ganho de capital na alienação uma casa na rua Tenente ... em não foi considerado que aplicara dentro do prazo de 180 dias o produto desta venda, realizada em 05/03/2010, na aquisição de imóveis residenciais em 06/08/2010, em construção no Edifício Maxi Studios, por R\$ 68.513,61, e em 20/08/2010, por R\$ 515.000,00, nº Edifício Arquiteto Vila Nova Artigas. Cabe a isenção parcial destes valores, como previsto na Lei nº 11.196/2005. Não foram também descontados os custos de corretagem, de R\$ 72.000,00, conforme documento às fls. 1383. Calcula assim que o imposto devido neste item se reduziria para R\$ 29.621,56, ao invés de R\$ 61.308,00.
4. Procura justificar os depósitos de origem não comprovada e apresenta documentos.
5. Não houve omissão de rendimentos da Odontoprev, de R\$ 3.261,42, em 2010 e de R\$ 1.210,00 em 2011. Já havia declarado haver recebido desta fonte, respectivamente, R\$ 2.818,36 em 2010 e R\$ 7.649,45 em 2012, conforme comprovante de rendimentos às fls. 76, 84, e cópia da declaração às fls. 41, 20. Declarara valores divergentes por haver recebido comprovante errado da fonte pagadora.
6. Admitira que por lapso havia omitido rendimentos recebidos de pessoas físicas, mas apenas com relação a 25 recibos. Esclarecera na ocasião que os demais depósitos recebidos de militares da Polícia Militar do Estado do Paraná se referiam a reembolso de despesas com materiais aplicados na realização de

serviços odontológicos, materiais estes não cobertos pela Corporação. Como Capitão da Polícia Militar e ocupante do cargo de odontóloga, está proibida de cobrar por serviços prestados no consultório da corporação. A atuante não poderia assim presumir que estes depósitos correspondem a rendimentos omitidos.

7. A apuração da variação patrimonial deve ser anual, com todos os recursos obtidos computados no início do ano e todos os dispêndios no final, e não como no auto de infração, mês a mês. As pessoas físicas não estão obrigadas a manterem escrituração formal e por isso são prejudicadas com a apuração mensal. Por exemplo, se em 2010 os recursos obtidos fossem computados no mês de janeiro, toda a variação patrimonial neste ano desapareceria. O cálculo mensal é mera criação jurisprudencial. Os rendimentos de qualquer forma são tributados na base anual.

8. Foram computados na variação patrimonial dispêndios em duplicidade. Por exemplo, despesas registradas no livro Caixa como pagas à Neodent foram computadas em duplicidade, pois foram pagas com cartão de crédito, pagamentos estes que também foram incluídos na planilha de cálculo.

9. Relaciona depósitos que teriam sido incluídos indevidamente como rendimentos recebidos de pessoas físicas, seja porque são depósitos inexistentes, seja porque têm outra origem, conforme documentos que apresenta.

10. Apesar de apurar omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas de R\$ 96.740,44 em 2010, R\$ 120.715,94 em 2011 e de R\$ 150.102,13 em 2012, a atuante não deduziu as despesas de livro Caixa que ela própria homologara em seu demonstrativo às fls. 4.713/4.714, nos valores de R\$ R\$ 40.865,38, R\$ 44.670,61 e de R\$ 50.112,15, relativas a estes anos.

11. Apesar de ter considerado como valores dedutíveis no livro Caixa os pagamentos repassados ao laboratório Laben (fls. 4.704), não os incluiu na planilha das despesas dedutíveis mensais, às fls. 4.713/4.714.

12. Incabível a glosa de despesas pagas à Neodent somente porque foram registradas na data da nota fiscal, enquanto o pagamento ocorrera em mês posterior.

13. Não cabe a glosa de despesas proporcionais à utilização do imóvel residencial também utilizado como residência.

14. Apresentou comprovantes das despesas de instrução realizadas em 2010(fl. 96).

15. Não se poderia presumir que a diferença R\$ 4.113,10 entre o valor que emprestara a sua avó (R\$ 50.886,90) e a devolução creditada em sua conta(R\$ 55.000,00) em janeiro de 2012 corresponde a rendimentos (juros).

Trata-se de ajuda entre familiares, como reconhecimento pelo favor prestado, e não rendimento pago a título de juros.

16. Incabível a aplicação concomitante da multa de ofício de 75% com a multa isolada pela falta de antecipação do imposto incidente sobre os rendimentos omitidos, pagos por pessoas físicas.

17. A multa qualificada, no percentual de 150%, não pode ser aplicada pela mera omissão dos rendimentos, como já foi consolidado na Súmula CARF nº14. É necessário que reste comprovado o evidente intuito de fraude.

Ademais, a omissão apurada pela variação patrimonial e por depósitos bancários decorre de presunção legal, e por isso não admitem a qualificação da multa, uma vez que o intuito de fraude não pode ser meramente presumido. No caso da omissão do ganho de capital, não teve intenção de fraude. O equívoco decorreu de mero desconhecimento no preenchimento dos formulários. Se quisesse omitir estes rendimentos, evidentemente não teria sequer preenchido o formulário de ganho de capital.

A decisão da 3ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 4863-487) foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2010, 2011, 2012 GANHOS DE CAPITAL. IMÓVEIS RESIDENCIAIS.

São isentos do imposto de renda os ganhos de capital na alienação de imóvel residencial quando o produto da venda for reaplicado no prazo de 180 dias na compra de outros imóveis residenciais.

RENDIMENTOS OMITIDOS. PRESUNÇÃO LEGAL. MULTA.

As omissões de rendimentos apuradas com base em presunção legal não são, em si mesmas, provas do dolo que justificaria a qualificação da multa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em suma, a DRJ entendeu pela procedência parcial dos pedidos da contribuinte, da seguinte forma: entendeu como justificados os montantes de R\$ 839,50 (2010), R\$ 3.723,76 (2011) e R\$ 18,69 (2012) referentes a “Rendimentos omitidos pagos por pessoas físicas”, excluindo-os dessa rubrica e incluindo-os no acréscimo patrimonial a descoberto, com efeito na multa isolada e de ofício; redução do imposto sobre o ganho de capital na alienação de imóvel adquirido em 2006, uma vez que o produto da venda foi utilizado para aquisição de outros bens imóveis residenciais e não havia sido descontado o valor da corretagem, reduzindo-o a R\$ 29.621,56; entendeu que não foi comprovado o intuito de fraude para qualificação da multa relativa à despesa de instrução glosada e sobre o imposto resultante do acréscimo patrimonial a descoberto. Consequentemente, o montante do imposto exigido passou a ser de R\$ 182.029,70, acrescido de juros de mora e multa de ofício de R\$ 232.943,61, além de multa isolada de R\$ 22.646,83.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 4894-4935), em que argumenta, de forma sintetizada, após indicar a tempestividade da peça recursal e breve síntese dos fatos:

- i) **Da ilegal aplicação de penalidade isolada por falta de recolhimento mensal obrigatório (Carnê Leão) concomitantemente com multa proporcional – mesma base de cálculo:** defende que não há sustentação na legislação e muito menos na jurisprudência de aplicação da multa isolada por falta de recolhimento mensal obrigatório - carnê leão, concomitantemente com a multa proporcional em lançamento de ofício sobre o mesmo tributo;
- ii) **Da ilegal majoração da multa de ofício – 150%:** a simples apuração da omissão de rendimentos ou de receita, por si só, não é justa causa para a aplicação da multa qualificada de 150%, para isso, a fiscalização deve comprovar o evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Além disso, quanto à falta de recolhimento do imposto sobre ganho de capital, a contribuinte não teve intenção de fraudá-la. O equívoco ocorreu por evidente desconhecimento no que tange ao preenchimento dos formulários e à interpretação da legislação, tanto que exportou para a declaração retificadora AC 2010/Ex 2011 o demonstrativo de apuração, mas com imposto equivocadamente igual a zero.

A DRJ/SDR insiste também no julgado ter ocorrido fraude em razão de suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, de forma equivocada. Nunca foi intenção da contribuinte essa omissão, esclareceu que o restante dos valores depositados em conta corrente se refere a reembolso de quantias referente a materiais aplicados na realização de trabalho odontológico em militares da Polícia Militar do Estado do Paraná, materiais esses que a corporação não cobre.

Foram juntadas aos autos as ordens de serviços emitidas pelo quartel autorizando o atendimento dos militares. A contribuinte, sendo Capitã e ocupante do cargo de odontóloga, está proibida de cobrar por serviços prestados no consultório da corporação, sendo-lhe permitido apenas receber reembolso diretamente dos beneficiários os custos relativos a materiais e produtos que a PM/PR não cobre. Portanto, injusta a aplicação da multa qualificada, pois nunca existiu intuito de fraude da contribuinte. Aduz a Súmula CARF nº 14.

No julgamento do processo nº 10980.723.893/2014-36, da mesma contribuinte, anos-calendários 2008 e 2009, a DRJ entendeu pela redução da penalidade para 75%. Subsidiariamente, pede a redução para 100%.

- iii) **Ano-Calendário de 2010**

**Da equivocada tributação da alegada receita omitida apurada com suporte em extratos bancários no ano-calendário de 2010** – depósito de R\$ 20.000,00 em dinheiro, em 07/06/2010, teria sido repassado por seus pais, a título de doação, para viagem a China. Valor não reconhecido pela DRJ. Juntou extrato bancário de Pan Hsu Yun Ling, mãe, onde consta recibo de retirada de R\$ 40.000,00, no mesmo dia. O pai da Recorrente assinou declaração com firma reconhecida confirmando os fatos;

iv) **Da equivocada tributação de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas – AC 2010:** equívoco teria sido provocado pela Odontoprev, que entregou informe de rendimentos a menor. Reitera o pedido no sentido de que seja afastado da base de cálculo, no ano calendário de 2010, a quantia de R\$ 2.818,36, já declarado e tributado, mantendo-se a exação apenas e tão somente sobre o saldo de R\$ 443,06 não informado pela fonte pagadora no informe de rendimentos;

v) **Das inconsistências e dos equívocos na apuração da alegada omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo recebidos de pessoa física – AC 2010:** No Termo de Intimação Fiscal nº 02, admitira que por lapso havia omitido rendimentos recebidos de pessoas físicas, mas apenas com relação a 25 recibos. Esclarecera na ocasião que os demais depósitos recebidos de militares da Polícia Militar do Estado do Paraná se referiam a reembolso de despesas com materiais aplicados na realização de serviços odontológicos, materiais estes não cobertos pela Corporação. Como Capitã da Polícia Militar e ocupante do cargo de odontóloga, está proibida de cobrar por serviços prestados no consultório da corporação. A autuante não poderia assim presumir que estes depósitos correspondem a rendimentos omitidos.

Indica, ainda, movimentações que teriam sido feitas de contas de mesma titularidade e depósitos que entende que não existiram. Além de transferências de seu esposo, Antonio Claudio da Cruz, não consideradas pela DRJ. Indica que possuíam união estável, tendo sido convolada em casamento em 2014. Junta aos autos Certidão de Casamento e comprovantes de endereço do casal, por se tratar de prova nova suscitada no acórdão.

vi) **Da equivocada forma de apuração da variação patrimonial, das inconsistências existentes e do afastamento integral das exações a esse título no AC 2010:** As pessoas físicas não são empresas e, portanto, não estão obrigadas a efetuar escrituração contábil que registre mensalmente as transações efetuadas. Por conseguinte, não possuem registro de entradas e saída de recursos que permitam recuperar as informações passadas e muito menos documentos de toda a movimentação ocorrida em anos anteriores.

Assim sendo, a apuração de variação patrimonial mês a mês, utilizando dados aleatórios tanto de entrada quanto de saída de recursos, peca pela precariedade das informações, razão pela qual o critério coerente e mais objetivo se revela pela apuração da variação anual, até porque a tributação de eventual variação a descoberto considera-se ocorrida em 31 de dezembro do ano calendário correspondente. O lançamento foi considerado o valor de R\$ 38.531,14. Se fosse considerado o critério anual, a base de cálculo seria de apenas R\$ 32.006,37.

Além disso, ao analisar o demonstrativo contendo a relação das "Outros dispêndios nos extratos bancários – 2010", de fls. 4.664, e comparando-as com as despesas escrituradas no "Livro Caixa", às fls. 3.152, foram encontradas diversas despesas incluídas em duplicidade na planilha de apuração da variação patrimonial. Valores que somam R\$ 2.734,00 foram considerados tanto como despesas no Livro Caixa quanto como dispêndio na planilha "Cartão Visa Banco Itaú". Demonstra a fragilidade do critério anual.

Pede que seja afastada integralmente a exação efetuada com suporte na alegada variação patrimonial a descoberto, em face da utilização de dados, informações e valores ilegal e inconstitucionalmente obtidos, ou então que seja apurada anualmente a variação patrimonial a descoberto, conforme acima solicitado, e que do valor da referida variação, assim apurada, no montante de R\$ 32.006,37, seja afastado os dispêndios relativos a "Cartão Visa Banco Itaú".

- vii) **Das despesas dedutíveis do Livro Caixa – Homologadas mas não deduzidas no lançamento de ofício – AC 2010:** A fiscalização elaborou planilha com o total das despesas mensais dedutíveis do livro caixa às fls. 4.713/4.714, porém não as levou em consideração no momento da apuração da base de cálculo do imposto. A Fazenda considerou como receita omitida, recebida de pessoa física sem vínculo empregatício, no ano calendário de 2010, o total de R\$ 96.740,44, conforme consta do item onde se demonstrou os valores relativos à "Delimitação dos Contornos da Controvérsia", acima. Portanto, coerentemente, deve também admitir as despesas reconhecidas como existentes e dedutíveis, demonstradas em relatório por ela própria elaborado, relativa ao ano calendário de 2010, no montante de R\$ 40.865,38.

Além disso, apesar da fiscalização ter considerado como despesas dedutíveis no livro caixa os valores repassados ao laboratório LABEN, conforme relacionados às fls. 4.704, não os acrescentou à planilha com o total das despesas mensais dedutíveis do livro caixa, às fls. 4.713/4.714. Portanto, à despesa dedutível acima mencionada devem ser acrescidos os valores de R\$

802,43 — maio/2010, R\$ 250,00 — setembro/2010, e R\$ 1.400,00 — novembro. Deve também ser incluído como dedutível o montante de R\$ 2.734,60, referente a pagamentos efetuados à Neodent, fornecedora de material dentário, haja vista tal glosa ter sido efetuada pela Fazenda com suporte no argumento pífio de que a escrituração no caixa ocorreu em data diversa do pagamento. A dedução total seria de R\$ 46.052,41.

- viii) **Da indevida glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa – Ajuste Anual – AC 2010:** A Fazenda glosou despesas escrituradas em livro caixa no montante de R\$ 9.928,59. Ocorre que dentre tais despesas encontram-se várias que correspondem a custos efetivamente ocorridos e não poderiam ter sido glosados.
- ix) **Da indevida tributação das despesas com instrução – AC 2010:** A fazenda glosou indevidamente o valor de R\$ 2.069,00, deduzidos pela Recorrente em sua DIRPF a título de despesa com instrução (fls. 4714/4715). A glosa da despesa foi indevida, vez que a Recorrente frequentou o curso de pós graduação no CEET Tecnológico e efetuou os pagamentos.
- x) **Ano-Calendário 2011**  
**Da equivocada tributação de alegada receita omitida apurada com suporte em extratos bancários:** A União considerou como omissão de receita os depósitos efetuados em banco no dia 14/03/11, no valor de R\$ 12.134,50, no dia 18/05/11, no valor de R\$ 18.000,00, e no dia 15/12/2011, no valor de R\$ 15.580,57 (fls. 4.710). Todavia, tais depósitos não representam receitas tributáveis e decorrem de outras origens.
- xi) **Da equivocada tributação de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas – AC 2011:** os créditos bancários comprovados com a descrição "SISPAG ODONTO EMP DENT", depositados em sua corrente no ano-calendário 2011, somando R\$ 1.210,00, referem-se a rendimentos recebidos da pessoa jurídica ODONTOPREV, cujo informe de rendimentos já havia sido oportunamente entregue à fiscalização. Ditos rendimentos, entretanto, já foram declarados e tributados na DIRPF apresentada relativa ao AC 2011, ex. 2012, cuja cópia foi juntada pela própria Fazenda às fls. 20. Na referida DIRPF foi declarado como auferido da ODONTOPREV S.A., CNPJ nº 58.119.199/0001-51, a quantia de R\$ 7.649,45, portanto a impugnante já tributou valor superior àquele que a fazenda pretende cobrar neste lançamento de ofício. A DRJ não teria enfrentado os argumentos da impugnação.
- xii) **Das inconsistências e dos equívocos na apuração da alegada omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo recebidos de pessoa física – AC 2011:**

reitera os argumentos trazidos em relação ao AC 2010. Deve ser afastada a exação no valor de R\$ 8.341,82.

- xiii) **Da equivocada forma de apuração da variação patrimonial, das inconsistências existentes e do afastamento integral das exações a esse título no AC 2011:** reitera argumentos trazidos em relação ao AC 2010. No caso, a soma das bases de cálculo das variações consideradas a descoberto objeto de lançamento, apurada mensalmente, montam em R\$ 27.822,60, ao passo que, somando-se o montante dos recursos ingressados no ano e descontando-se os dispêndios, ou seja, apurando-se a variação pelo critério anual, encontra-se saldo positivo de R\$ 109.002,38, ou seja, não existe variação a descoberto e por conseguinte não restam valores a tributar.

Constatou-se também valores lançados em duplicidade. Os pagamentos efetuados à Neodent foram considerados tanto como despesas no Livro Caixa quanto como dispêndio no “Cartão Visa Banco Itaú”.

- xiv) **Das despesas dedutíveis do Livro Caixa – Homologadas mas não deduzidas no lançamento de ofício – AC 2011:** Pugna pelo reconhecimento das despesas dedutíveis no valor de R\$ 44.670,61. Devem ser incluídas também valores repassados ao Laboratório LABEN e à Neodent. Considerando estas despesas, o valor total seria de R\$ 51.290,62.

- xv) **Ano-Calendarário 2012**

- xvi) **Das inconsistências e dos equívocos na apuração da alegada omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo recebidos de pessoa física – AC 2012:** reitera os argumentos trazidos em relação ao AC 2010. Deve ser afastada a exação no valor de R\$ 16.482,79.

- xvii) **Da equivocada forma de apuração da variação patrimonial, das inconsistências existentes e do afastamento integral das exações a esse título no AC 2012:** reitera argumentos trazidos em relação aos AC 2010 e 2011. No caso, a soma das bases de cálculo das variações consideradas a descoberto objeto de lançamento, apurada mensalmente, montam em R\$ 28.764,46, ao passo que, somando-se o montante dos recursos ingressados no ano e descontando-se os dispêndios, ou seja, apurando-se a variação pelo critério anual, encontra-se saldo positivo de R\$ 71,91, ou seja, não existe variação a descoberto e por conseguinte não restam valores a tributar.

Constatou-se também valores lançados em duplicidade. Os pagamentos efetuados à Neodent foram considerados tanto como despesas no Livro Caixa quanto como dispêndio no “Cartão Visa Banco Itaú”.

- xviii) **Das despesas dedutíveis do Livro Caixa – Homologadas mas não deduzidas no lançamento de ofício – AC 2012:** Pugna pelo reconhecimento das despesas dedutíveis no valor de R\$ 50.112,15. Devem ser incluídas também valores repassados ao Laboratório LABEN e à Neodent. Considerando estas despesas, o valor total seria de R\$ 61.762,35.
- xix) **Da indevida glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa – Ajuste Anual – AC 2012:** A Fazenda glosou despesas escrituradas em livro caixa no montante de R\$ 10.610,80. Ocorre que dentre tais despesas encontram-se várias que correspondem a custos efetivamente ocorridos e não poderiam ter sido glosados.
- xx) **Da equivocada alegação do recebimento de juros – AC 2012:** A Fazenda presumiu que a impugnante teria recebido juros, no valor de R\$ 4.113,10, em face de valores restituídos por sua avó em decorrência do pagamento de despesas por sua conta no passado. O pagamento de despesas da avó no passado não se caracteriza mútuo oneroso, sujeito a juros. Inclusive, nem contrato existe. Trata-se, portanto, de ajuda entre familiares e não sujeitos a remuneração. No máximo, o valor devolvido a mais pela avó deve ser entendido como doação, pois, se trata de um presente, um reconhecimento pelo favor prestado e não recebimento de juros.
- xxi) **Dos documentos juntados:** Roga pelo recebimento dos documentos ora juntados, de certidão de casamento e comprovantes de residência, pois imprescindíveis para justificação de recursos nas contas bancárias da recorrente.

Em 01/07/2016, a Recorrente juntou ao processo petição com documento suplementar citado no Recurso Voluntário. O fez em razão da relevância do documento, pois prova a entrada de recurso no valor de R\$ 15.580,57, proveniente da venda de dólares à casa de câmbio Confidence, conforme argumentado no recurso. Salaria que só teve acesso ao documento nesse momento e entende que deve ser levado em conta, pela primazia da verdade material.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este d. Conselho.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

### **1. Admissibilidade**

O recurso interposto é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

### **2. Da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas**

A Recorrente afirma que, por ser odontóloga da Polícia Militar do estado do Paraná, ela não poderia cobrar serviços dos militares que eram seus clientes, mas apenas reembolso do despesas. Assim, os valores identificados na planilha do item “2.2.2. Rendimentos Recebidos de Pessoa Física que a fiscalizada afirma ter repassado ao Laboratório LABEN”, do Termo de Verificação e Encerramento Total da Ação Fiscal (e-fls. 4704-4705) teriam apenas transitado em sua conta corrente, não constituindo rendimentos.

Ocorre que, como argumenta a Fiscalização no próprio TVF e o acórdão da DRJ, os valores pagos ao laboratório LABEN foram incluídos como despesas no Livro-Caixa da Recorrente. Em planilhas entregues em 24/03/2014, referentes aos Livros-Caixa de 2010 (e-fls. 141) e 2011 (e-fls. 510), há a presença de linha específica para “laboratório Laben” e os valores são considerados no total de despesas. Tendo em vista que os valores foram considerados nas despesas, deveriam também ter sido considerados nas receitas, devendo ser mantido o entendimento da decisão de piso:

A impugnante argumenta que o fato de haver recebido em sua conta valores pagos pelos seus pacientes na Polícia Militar não poderia servir para a presunção de que se trata de rendimentos omitidos. Os valores teriam apenas transitado por sua conta, pois serviram para cobrir despesas com laboratórios de prótese e materiais não cobertos pelo plano de saúde dos militares. Ocorre, porém, que a contribuinte deduzira estes valores como despesas do livro Caixa em sua declaração. Se não são rendimentos, não poderia informar as despesas como dedutíveis; se não prova que correspondem a despesas, necessariamente são rendimentos. Em ambas as hipóteses o resultado seria o mesmo: majoração da base tributável e lançamento de imposto suplementar; seja pela glosa das despesas, seja pela omissão de rendimentos como tais [...]

A Recorrente também menciona outras movimentações que entende que deveriam ser excluídos da base de cálculo do lançamento, vez que teriam sido originadas de contas de mesma titularidade e não constariam nos extratos bancários. Além disso, houve transferências de seu esposo, Antonio Claudio da Cruz, não consideradas pela DRJ. Indica que possuíam união estável, tendo sido convolada em casamento em 2014. Para comprovação do casamento, junta

aos autos Certidão de Casamento e contas de consumo do casal, desde 2010, com mesmo endereço, para comprovação de que habitavam no mesmo imóvel.

Em relação aos documentos juntados apenas no Recurso, entendo que podem ser conhecidos, visto que a ausência de prova de que a Recorrente era casada foi suscitada no acórdão da DRJ como motivo ensejador para não considerar como justificado os depósitos recebidos.

O casamento da Recorrente com o Sr. Antonio ocorreu em 17/09/2014 (e-fls. 4939), posteriormente ao período de apuração do lançamento. No entanto, tendo em vista que os comprovantes de endereço de e-fls. 4940-4945 indicam que ambos moravam no mesmo imóvel desde 2010 e que no próprio Termo de Verificação Fiscal houve menção a pagamentos realizados pelo Sr. Antonio ao analisar a evolução patrimonial da Recorrente (e-fl. 4709), entendo que a Recorrente comprovou que havia uma união estável entre eles e que os valores recebidos, de baixa monta, tratavam de valores para custear as despesas mensais e corriqueiras do casal. Seguem os valores considerados justificados ou não.

Tabela 1. Valores referentes à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (2010, 2011 e 2012)

| Data       | Banco | R\$      | Justificados | Motivos   |
|------------|-------|----------|--------------|---|
| 02/02/2010 | BB    | 1.060,00 | 0,00         | Apesar de ser proveniente de seu cônjuge, Sr. Antônio, o saque identificado em seu extrato era de R\$ 2.500,00, não havendo coincidência de valores.  |
| 19/02/2010 | Itaú  | 355,27   | 0,00         | Afirma que não existe este depósito, mas o crédito foi confirmado pela própria contribuinte como recebido de pessoa física (e-fls. 1930). Pelo extrato se confirma o depósito em 17/02/2010 (e-fls.1655). |
| 05/05/2010 | Itaú  | 300,00   | 0,00         | Afirma que não existe este depósito, mas o crédito foi confirmado pela própria contribuinte como recebido de pessoa física (fls. 1931). Pelo extrato se confirma o depósito em 04/05/2010 (fls.1661).     |
| 17/05/2010 | BB    | 1.900,00 | 1.900,00     | Considerando a comprovação de união estável entre a Recorrente e o Sr. Antônio, entende-se que o depósito foi justificado.  |

|            |      |          |          |  |
|------------|------|----------|----------|--|
| 18/08/2010 | BB   | 2.590,00 | 2.590,00 | Considerando a comprovação de união estável entre a Recorrente e o Sr. Antônio, entende-se que o depósito foi justificado.   |
| 04/10/2010 | BB   | 1.640,74 | 1.640,74 | Considerando a comprovação de união estável entre a Recorrente e o Sr. Antônio, entende-se que o depósito foi justificado.   |
| 18/08/2010 | Itaú | 3.102,56 | 0,00     | Defende a Recorrente que se trata de depósito de cheque de mesma titularidade. O valor não deve ser excluído visto que não foi considerado como rendimento recebido de pessoas físicas ou de origem não comprovada. (Planilha e-fls. 4652) |
| 01/11/2010 | Itaú | 900,00   | 0,00     | Afirma que não existe este depósito, mas o crédito foi confirmado pela própria contribuinte como recebido de pessoa física (fls. 1934). O valor correto do depósito é de R\$ 960,00 (fls.1672).  |
| 03/01/2011 | BB   | 2.000,00 | 2.000,00 | Considerando a comprovação de união estável entre a Recorrente e o Sr. Antônio, entende-se que o depósito foi justificado.   |
| 24/03/2011 | Itaú | 573,62   | 573,62   | DRJ entendeu que o depósito foi efetuado por pessoa jurídica, tendo sido já declarado. No entanto, por lapso, constou como excluído o valor de R\$ 0,00. Dessa forma, exclui-se o valor total.   |
| 30/06/2011 | BB   | 2.460,00 | 2.460,00 | Considerando a comprovação de união estável entre a Recorrente e o Sr. Antônio, entende-se que o depósito foi justificado.   |
| 05/09/2011 | BB   | 439,00   | 439,00   | Considerando a comprovação de união estável entre a Recorrente e o Sr. Antônio, entende-se que o depósito foi justificado.   |
| 07/10/2011 | BB   | 423,00   | 423,00   |  |
| 16/11/2011 | BB   | 1.290,00 | 1.290,00 |  |
| 22/11/2011 | BB   | 1.156,20 | 1.156,20 |  |
| 13/01/2012 | BB   | 712,25   | 712,25   |  |

|                       |    |          |           |  |
|-----------------------|----|----------|-----------|--|
| 01/03/2012            | BB | 271,25   | 271,25    | Considerando a comprovação de união estável entre a Recorrente e o Sr. Antônio, entende-se que o depósito foi justificado. |
| 26/03/2012            | BB | 288,30   | 288,30    |  |
| 30/04/2012            | BB | 1.207,00 | 1.207,00  |  |
| 22/05/2012            | BB | 901,00   | 901,00    |  |
| 12/06/2012            | BB | 375,61   | 375,61    |  |
| 19/06/2012            | BB | 1.000,00 | 1.000,00  |  |
| 20/06/2012            | BB | 2.000,00 | 2.000,00  |  |
| 09/08/2012            | BB | 888,00   | 888,00    |  |
| 28/08/2012            | BB | 400,00   | 400,00    |  |
| 03/09/2012            | BB | 825,76   | 825,76    |  |
| 10/09/2012            | BB | 1.969,58 | 1.969,58  |  |
| 20/09/2012            | BB | 750,50   | 750,50    |  |
| 21/09/2012            | BB | 495,00   | 495,00    |  |
| 22/10/2012            | BB | 1.622,43 | 1.622,43  |  |
| 12/11/2012            | BB | 800,00   | 800,00    |  |
| 26/11/2012            | BB | 1.977,11 | 1.977,11  |  |
| Total a ser excluído: |    |          | 30.956,35 |  |

Portanto, entendo por excluir R\$ 30.956,35 do valor referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

### **3. Da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas**

Foram identificados rendimentos identificados como “SISPAG ODONTO EMP DENTA”, de R\$ 3.261,42 em 2010 e de R\$ 1.210,00 em 2011. A Recorrente alega que estes pagamentos são da Odontoprev e que o erro no lançamento decorreu de equívoco da empresa, que teria emitido informe de rendimentos com valores inferiores aos efetivamente pagos.

Reitera o pedido para que, no ano-calendário de 2010, seja excluído da base de cálculo o valor de R\$ 2.818,36, já declarado e tributado, mantendo-se a tributação apenas sobre R\$ 443,06 não informado pela fonte. Quanto ao ano-calendário de 2011, sustenta que os créditos bancários identificados como “SISPAG ODONTO EMP DENT”, no total de R\$ 1.210,00, referem-se a valores recebidos da Odontoprev e já declarados na DIRPF daquele exercício, na qual constou o montante de R\$ 7.649,45 como rendimentos da mesma fonte, valor superior ao cobrado no lançamento.

No entanto, não prospera a alegação da Recorrente. Como bem descreve o acórdão da DRJ, não há qualquer correspondência de data e valores entre os depósitos identificados como “SISPAG ODONTO EMP DENTA” e os valores informados pela Odontoprev. Consultando os extratos da DIRF da Odontoprev, e-fls. 4857 (2010) e 4859 (2011), verifica-se que os valores mensais não são correspondentes aos depósitos indicados na planilha do item 2.1 do TVF. Por exemplo, consta depósito de R\$ 280,56 no mês 02/2010 na conta bancária da Recorrente e não há qualquer rendimento tributável declarado pela Odontoprev no mesmo mês.

#### **4. Omissão de Rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada**

Foram identificados quatro depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, sendo R\$ 20.000,00 em 07/06/2010; R\$ 12.134,50, em 14/03/2011; R\$ 18.000,00 em 18/05/2011; e R\$ 15.580,57 em 15/12/2011.

Em relação ao depósito de R\$ 20.000,00, argumenta que seria um valor repassado por seus pais, a título de doação, para viagem à China. Seus pais teriam feito uma retirada de R\$ 40.000,00 no mesmo dia. Além disso, foi juntada declaração de seu pai reconhecendo os fatos. Ocorre que os documentos trazidos aos autos não são capazes de confirmar a origem. O valor depositado foi em dinheiro e não há coincidência entre o valor retirado pelos pais e o depositado na conta da Recorrente. Além disso, não foi informada a doação na DAA da Recorrente e, ao ser questionada sobre a origem, identificou como “Devolução Maxi Studio”.

Em relação ao depósito de R\$ 18.000,00, de 18/05/2011, defende a Recorrente que se trata da venda do veículo Peugeot 206, de propriedade de seu esposo, o Sr. Antonio Claudio da Cruz. O produto da venda teria sido pago na conta de titularidade da Recorrente, pela empresa SMP Comércio de Veículos LTDA. Apesar de declaração da SMP Comércio, de e-fls. 4818, não houve apresentação de nota fiscal, documento de transferência do veículo ou algum contrato que pudesse ligar a venda à SMP ou, ainda, alguma cessão que autorizasse o crédito do Sr. Antonio na conta corrente da Recorrente. Os dados do veículo no Detran indicam que houve a transferência em 31/05/2011, mas não há comprovação da intermediação da SMP, apenas declaração da empresa.

Em relação ao valor de R\$ 12.134,50, afirma que é composto por cinco cheques, relacionados no comprovante de depósitos de cheques juntado às e-fls. 4817. Dentro deste valor,

havia o cheque de R\$ 10.500,00, de nº 748 000050, que foi devolvido no dia 15/03 e o cheque 104 00028, de R\$ 267,00, devolvido em 16/03/2011. Apesar de o Recorrente ter indicado, em sua Impugnação que o valor seria para pagamento efetuado pelo Sr. Fernando Augusto Filho pela cessão de direitos de apartamento em construção no Edifício Maxi Stúdio, sem comprovação, verifica-se que o argumento trazido no Recurso Voluntário de que os cheques foram devolvidos é comprovado no extrato bancário de e-fls. 1679. Assim, entendo que deve ser excluído dos rendimentos omitidos estes dois cheques, que totalizam R\$ 10.767,00.

Em relação ao valor de R\$ 15.580,57, indica a Recorrente que trata de venda de dólares decorrentes de sobra de viagem, junto à empresa Câmbio Confidence. Apenas em petição de 01/07/2016 que a Recorrente juntou aos autos o Comprovante da operação de câmbio. Apesar da juntada extemporânea, em respeito ao princípio da primazia da verdade, entendo pelo conhecimento do documento. O Contrato de Câmbio de e-fls. 4950 comprova a operação no valor de R\$ 15.580,57 em 15/12/2011, portanto, correspondente em data e valor, devendo ser excluído dos rendimentos omitidos.

#### **5. Rendimentos omitidos pagos por pessoas físicas (juros)**

Sustenta a Recorrente que a autuação presumiu que ela recebeu juros, no valor de R\$ 4.113,10, em face de valores restituídos por sua avó, em decorrência de pagamento de despesas por sua conta no passado. A Recorrente teria emprestado R\$ 50.886,90 e recebera de volta R\$ 55.000,00. Defende que o valor é uma ajuda entre familiares e não sujeitos a remuneração. O valor a mais devolvido deve ser entendido como doação.

Como bem dispõe o acórdão da DRJ, “Não declarara, porém, o recebimento deste valor como doação. Ela própria informara à fiscalização que o pagamento estava vinculado a um empréstimo. É lícito presumir que as diferenças a maior na devolução de empréstimos correspondem a juros”. Sendo assim, deve ser mantido o entendimento de que se trata de juros.

#### **6. Acréscimo patrimonial a descoberto**

A Recorrente entende que a variação patrimonial deveria ser apurada pelo critério anual, visto que a tributação de eventual variação a descoberto considera-se ocorrida em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente. Afirma que não o critério de apuração mensal não decorre de lei.

Equivoca-se, porém, a Recorrente. Por força do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 1988, 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 1990, e 55, XIII, do então vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, o Acréscimo Patrimonial a Descoberto é apurado mensalmente segundo o fluxo de caixa, sendo, então, levado ao ajuste anual. Assim, deve permanecer o critério mensal adotado pela fiscalização.

Ainda neste tópico, afirma a Recorrente que há duplicidade de despesas registradas no Livro Caixa, que também constavam na lista "Cartão Visa Banco Itaú". No entanto, não prospera essa alegação. Como bem explicado pela DRJ, e-fls. 4867:

Afirma que as despesas registradas no livro Caixa como pagas à Neodent foram computadas em duplicidade no cálculo da variação patrimonial, pois foram pagas com cartão de crédito, pagamentos estes que também foram incluídos na planilha de cálculo da variação patrimonial. Verifica-se, porém, que as despesas pagas à Neodent foram excluídas do livro Caixa computado no cálculo da variação patrimonial, como está em planilha que acompanhou o auto de infração (fls. 4637/4641), onde constam os valores excluídos do livro Caixa para este efeito.

Assim, não há qualquer equívoco na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

#### **7. Despesas do Livro Caixa**

Argumenta que, apesar de terem sido incluídos rendimentos omitidos, pagos por pessoas físicas, não foram deduzidas as despesas registradas no livro Caixa, nos valores de R\$ R\$ 40.865,38, R\$ 44.670,61 e de R\$ 50.112,15, em 2010, 2011 e 2012 respectivamente, reconhecidas pela autuante em seu demonstrativo às fls. 4.713/4.714. Ocorre que estas despesas já haviam sido deduzidas pela Recorrente em sua declaração, não podendo, portanto, ser deduzidas novamente.

Além disso, argumenta que apesar de a fiscalização ter considerado como despesas dedutíveis no livro caixa os valores repassados ao laboratório LABEN, conforme relacionados às fls. 4.704, não os acrescentou à planilha com o total das despesas mensais dedutíveis do livro caixa, às fls. 4.713/4.714. Ainda, questionou o fato de os pagamentos à Neodent não terem sido levados em consideração, sob o argumento pífio que a escrituração ocorreu em data diversa do pagamento.

Quanto aos pagamentos à Neodent, as despesas glosadas foram devidamente incluídas pela autuante de acordo com a data do seu efetivo pagamento, como esclarece o relatório fiscal. As despesas e receitas devem ser registradas no livro Caixa pelo regime de caixa, ou seja, no momento do seu efetivo recebimento ou pagamento. Em relação aos pagamentos repassados à Laben, estas despesas já haviam sido incluídas no livro caixa pela contribuinte como pagas ao protético Kerison Benvenuto Pereira, sócio administrador da Laben.

Por fim, argumenta a Recorrente que não poderiam ter sido glosadas despesas proporcionais vinculadas à utilização do imóvel, uma vez que este é utilizado como residência e consultório profissional. A respeito, indica que foi juntada ao processo Acórdão exarado pela DRJ/CTA (fls. 4.837), no processo nº 10980.723.893/2014-36. Ocorre que não trouxe aos autos comprovação destas despesas. Além disso, o acórdão juntado, referente aos anos-calendários

2008 e 2009, menciona apenas despesas com telefone celular e fixo, que foram considerados em 1/5, visto que não houve comprovação de quais as oriundas da atividade profissional exercida.

#### **8. Glosa de despesas de instrução**

Afirma a Recorrente que foi glosado indevidamente o valor de R\$ 2.069,00, deduzidos na DIRPF 2010 a título de despesa com instrução (fls. 4714/4715). A glosa da despesa foi indevida, vez que a Recorrente frequentou o curso de pós-graduação no CEET Tecnológico e efetuou os pagamentos, conforme consta o contrato de prestação de serviços de e-fls. 96.

Ocorre que a Recorrente comprovou o pagamento de apenas R\$ 760,00. Ainda, o contrato de prestação de serviços apresentado era no valor de R\$ 1.995,00, com aditivo de R\$ 300,00, totalizando R\$ 2.295,00. Assim, não há nem sequer coincidência dos valores descritos no Contrato de Prestação de Serviços com aquele deduzido pela Recorrente.

#### **9. Multa de ofício qualificada**

Houve apuração de ganho de capital decorrente da alienação de uma casa na Rua Tenente..., na ação fiscal, tendo sido mantido o imposto no valor de R\$ 29.621,56, após isenção de valores que foram destinados para compra de outros imóveis e o valor da corretagem. No entanto, foi mantida a multa qualificada pela DRJ, no patamar de 150%, por ter sido comprovado o intuito de fraude. Entendeu-se que houve tentativa de descaracterizar o ganho de capital majorando indevidamente o custo de aquisição de imóvel. A Recorrente afirma que o fez por desconhecimento, tanto que exportou declaração retificadora.

Entendo que deve ser mantida a qualificação da multa, visto que houve tentativa de omitir esses valores, inclusive mesmo após envio de declaração retificadora, apresentada após o recebimento do Termo de Início da Ação Fiscal. Como bem destaca o Termo de Verificação Fiscal:

A multa para esta infração foi qualificada, em virtude do evidente intuito de fraude, caracterizado: pela não informação do valor de alienação; pela atualização monetária do imóvel e pela não apuração do ganho de capital em sua DIRPF-2011 Original; e pelo lançamento no programa de ganho de capital - em sua DIRPF-2011 Retificadora - do valor da aquisição e alienação do imóvel, mas com a informação do valor recebido no ano igual a zero resultando em rendimento sujeito à tributação exclusiva/definitiva igual a zero e conseqüentemente não pagamento do imposto devido.

Ainda, a Recorrente questiona a qualificação da multa na omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo recebidos de pessoa física. Também neste ponto entendo que foi demonstrado o intuito fraudulento, vez que a Recorrente declarou as despesas com material

odontológico no Livro Caixa, mas omitiu receitas. Além disso, admitiu ter deixado de emitir 25 recibos no ano de 2010. Também neste caso destaca-se trecho do Termo de Verificação Fiscal:

A multa para esta infração foi qualificada, em virtude do evidente intuito de fraude, caracterizado: pela não emissão de recibos pelos serviços prestados aos Policias Militares do Paraná e/ou seus dependentes (PMPR-Polícia Militar do Paraná); pela não informação, nas declarações de ajuste anual, dos valores recebidos, com ou sem emissão de recibos, pelos serviços odontológicos prestados, com o evidente intuito de pagamento a menor do IRPF, uma vez que foram declaradas as despesas de livro-caixa; e pelo repasse direto ao seu fornecedor de rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem declarar esses rendimentos em suas DI RPF, mas declarando os pagamentos das despesas no Livro-Caixa.

No entanto, merece revisão o patamar da multa qualificada. Tendo em vista o disposto no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, esta deve ser reduzida ao percentual de 100% nos termos do art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 14.689/23.

#### **10. Concomitância da multa isolada por falta de recolhimento mensal (Carnê Leão) e a multa de ofício**

Defende que não há sustentação na legislação e muito menos na jurisprudência de aplicação da multa isolada por falta de recolhimento mensal obrigatório - carnê leão, concomitantemente com a multa proporcional em lançamento de ofício sobre o mesmo tributo.

É pacífica, no entanto, a possibilidade de cumulação, sendo inclusive matéria sumulada por este d. Conselho:

Súmula CARF nº 147

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Sendo assim, não prospera o pedido da Recorrente.

#### **11. Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: i) excluir R\$ 30.956,35 do valor referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, conforme Tabela 1; ii) excluir R\$ 26.347,57 do valor referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; iii) aplicar a retroação da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 14.689/23, reduzindo-a ao percentual de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Elisa Santos Coelho Sarto**